

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Celso Hiroshi Iocohama, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-060-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 27 a 29 de novembro de 2024, sob o tema geral “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio de IPJ – Portugalense Institute for Legal Research e da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Foram patrocinadores a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Itaipu Binacional, Universidade de Rio Verde, Athena e Universidade Santo Amaro.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas apresentados exploram questões contemporâneas relacionadas aos desafios do consumo, proteção de dados, sustentabilidade e justiça social, em um contexto marcado por crises econômicas e avanços tecnológicos. Destacam-se análises sobre o impacto da pandemia na elevação dos preços da cesta básica, o superendividamento e a insuficiência da tutela estatal no mínimo existencial, além da obsolescência programada e o aumento do lixo eletrônico. Questões como a hipervulnerabilidade de idosos em contratações digitais, a proteção de dados nos contratos eletrônicos e a responsabilidade civil por vazamento de informações também evidenciam a urgência de uma regulamentação robusta. Além disso, são discutidos os desafios socioambientais e econômicos da globalização, o desrespeito das Big Techs à privacidade, e a importância da boa-fé objetiva e da educação financeira como instrumentos para promover o consumo sustentável e equitativo, garantindo maior proteção aos consumidores em um cenário de transformações rápidas e complexas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Celso Hiroshi Iocohama

Geyson José Gonçalves da Silva

A MODERNIDADE LÍQUIDA, O SUPERENDIVIDAMENTO E A TUTELA ESTATAL INSUFICIENTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL

LIQUID MODERNITY, OVERINDEBT AND INSUFFICIENT STATE GUARDIANSHIP OF THE EXISTENTIAL MINIMUM

Jandercleison Pinheiro Jucá ¹

Maria das Graças Macena Dias de Oliveira ²

Resumo

O presente artigo se propõe a tratar acerca da forma insuficiente como o mínimo existencial foi tutelado pelo Poder Público, dentro de uma modernidade líquida e consoante determinado pela legislação que regulamentou superendividamento dos consumidores. Inicialmente, realizando-se de uma análise sociológica, porquanto o superendividamento não se trata de assunto estudado somente pela ciência jurídica, apresenta-se uma visão do atual contexto social relacionado ao consumismo. Utilizando-se o método dedutivo, são apresentados conceitos basilares acerca do superendividamento com fulcro no nosso ordenamento jurídico, apresentando-se sua definição, os modelos de solução do problema e sistemas de proteção. Ao final, mediante análise do mínimo existencial, que deve ser garantido aos indivíduos superendividados durante a tentativa de resolução do problema judicial ou extrajudicialmente. Conclui-se que a forma como a delimitação do mínimo vital foi fixada pelo Poder Público não atinge à finalidade da norma protetiva, bem como ofende diversos dispositivos constitucionais pautados na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Modernidade líquida, Superendividamento, Mínimo existencial, Tutela insuficiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the insufficient way in which the existential minimum was protected by the Public Power, within a liquid modernity and as determined by the legislation that regulated consumer over-indebtedness. Initially, carrying out a sociological analysis, as over-indebtedness is not a subject studied only by legal science, a vision of the current social context related to consumerism is presented. Using the deductive method, basic concepts are presented about over-indebtedness with a fulcrum in our legal system, presenting its definition, problem solution models and protection systems. In the end, through analysis of the existential minimum, which must be guaranteed to over-indebted individuals during the attempt to resolve the problem judicially or extrajudicially. It is concluded that the way in which the delimitation of the vital minimum was established by the Public Power does not achieve the purpose of the protective norm, as well as offending several constitutional provisions based on the dignity of the human person.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liquid modernity, Over-indebtedness, Existential minimum, Insufficient protection

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, como decorrência de inúmeros fatores sociais, políticos, econômicos e jurídicos, vivemos em uma sociedade na qual o consumo de bens, produtos e serviços cresce como nunca observado.

Diante da complexidade da relação jurídica entre consumidores e fornecedores, mormente decorrente da hipossuficiência daquele, constatou-se a necessidade de serem criadas regras para fins de proteger o adquirente de produtos e serviços em face daqueles que os inserem no mercado de consumo.

Dentre outros temas, o superendividamento de consumidores se trata de assunto cuja regulamentação normativa se faz indispensável, visando, além da proteção da parte vulnerável, a criação de mecanismos para se evitar a ocorrência e, eventualmente, solucionar litígios decorrentes da assunção exacerbada de dívidas.

Analisando a questão sob o aspecto sociológico, em decorrência de um novo contexto social denominado modernidade líquida, no qual valores tradicionais são olvidados em detrimento de acumulação de riquezas, o fenômeno do superendividamento se torna cada vez mais presente e, conseqüentemente, indispensável sua proteção pelas normas consumeristas.

Ademais, não obstante o advento de regras na legislação pátria acerca do tema, não é suficiente que sejam inseridas no ordenamento jurídico regras de proteção que, por ocasião de sua regulamentação, tragam inefetividade à intenção do legislador, no sentido de proteção dos consumidores.

O presente artigo, portanto, propõe-se a analisar o tema do superendividamento de consumidores, dentro do contexto social denominado modernidade líquida, mormente no que diz respeito à forma como o mínimo existencial, direito dos consumidores, foi regulamentado pelo Poder Público.

A abordagem será através do método dedutivo, a partir de análise bibliográfica de artigos publicados física e virtualmente acerca do tema, inclusive doutrina alienígena, porquanto não se trata de fenômeno exclusivo do Brasil e outros países já haviam criado normas para tutelar o direito dos respectivos consumidores.

2. ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA SOCIEDADE DE CONSUMO

O superendividamento se trata de tema em discussão nas mais variadas searas do conhecimento, diante da complexidade do tema e relação direta com outros ramos do conhecimento diversos da dogmática jurídica.

Assim, impõe-se a análise do tema não somente com paradigma no ordenamento jurídico, mas, igualmente, mediante análise de outras ciências, visando a uma melhor compreensão do tema e identificar soluções viáveis para combater o fenômeno mundial.

No presente artigo, iniciar-se-á a abordagem do tema através de uma análise sociológica da sociedade de consumo, expondo-se pensamentos atuais de sociólogos acerca da problemática, bem como características atuais do consumismo.

2.1. A MODERNIDADE LÍQUIDA

No presente subcapítulo, realizar-se-á uma análise do assunto em comento através de uma abordagem sociológica, diante da grande existência de estudos relacionados ao comportamento dos indivíduos, mormente em decorrência da globalização, consumo em massa e virtualização das relações sociais.

Dentre os sociólogos mais destacados no estudo da sociedade contemporânea, destaca-se Zygmund Bauman. Segundo o referido sociólogo, até meados do século passado, existia a denominada modernidade sólida, caracterizada pela rigidez e solidificação das relações humanas, sociais e do pensamento. Ou seja, a tradição e previsibilidade das relações sociais prevaleciam, acarretando uma sensação de controle social através de instituições sociais tradicionais, como a família e o Estado (Bauman, 2008, p. 38).

A partir de meados do século passado, mais notadamente da década de 1960, o sociólogo afirma o surgimento de uma modernidade líquida, momento em que as relações econômicas se sobrepuseram aos vínculos sociais e humanos, acarretando maior fragilidade nos laços entre as pessoas com as instituições (Bauman, 2003, p. 18).

Segundo Bauman (2008, p. 41), houve uma mudança de paradigma social, qual seja, a mudança do foco no consumo para consumismo, passando este a ser o foco central da vida dos indivíduos, tornando-se o mais importante objetivo da existência humana.

Desse modo, com o advento da sociedade líquida, o consumo substituiu a moral, passando os indivíduos a serem analisadas conforme os bens acumulados, e não mais pelas

condutas sociais. Assim, o sistema capitalista deixou de ser analisado com um viés exploratório para uma forma natural de as pessoas interagirem com a sociedade (Bauman, 2003, p. 23).

Ou seja, a sociedade de consumo “representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista” (Bauman, 2008, p. 71), em que se alinhar à nova sistemática é “para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional” (Bauman, 2008, p. 71).

Apresentado o conceito de sociedade líquida, doravante, serão apresentadas as principais características do modelo societário.

2.2. ATRIBUTOS DA MODERNIDADE LÍQUIDA

A partir da análise da modernidade líquida, algumas características diversas da espécie anterior surgem como condição para manutenção do novo modelo socialmente aceito.

Uma delas consiste na necessidade de os produtos adquiridos terem uma vida útil compatível com o consumismo, surgindo a obsolescência programada. Desse modo, os bens são produzidos com um prazo de uso reduzido, acarretando o descarte antecipado por apresentar defeitos ou para fins de aquisição de novos modelos lançados no mercado de consumo (Bauman, 2008, p. 45).

Ademais, dentro da nova concepção consumista, os desejos dos indivíduos não podem ser adiados, surgindo “o valor novidade acima do valor permanência” (Bauman, 2008, p. 111). Partindo do pressuposto que a aquisição de novos bens se constitui condição para a felicidade, os produtos devem ser adquiridos no azo do desejo, e não quando o indivíduo possuir condições financeiras compatíveis com a aquisição (Bauman, 2010, p. 29).

Como decorrência do imediatismo na aquisição de produtos, surge uma nova interpretação acerca do tempo. Antes analisado sob um viés cíclico ou linear, hodiernamente, o tempo é analisado de forma estática e isolado. Ou seja, a preocupação social, antes focada no futuro, passa a ter o presente como objetivo principal, surgindo a ideia de aproveitar o hoje sem se preocupar com o amanhã.

Corroborando o imediatismo, Lipovetsky (2004, p. 59-60) afirma que “nasce toda uma cultura hedonista e psicologista que incita à satisfação imediata de necessidades, estimula a urgência dos prazeres, enaltece o florescimento pessoal, coloca no pedestal o paraíso do bem-estar, do conforto e do lazer”.

Outra característica do atual sistema social consiste no excesso de informações. A todos os momentos e através de incontáveis dispositivos, somos bombardeados por informações

que, diante da quantidade, não se sabe a origem, veracidade e real intenção daqueles que a produzem.

Sampaio (2021, p. 23-24) leciona:

O que se verifica é que o excesso de informação na contemporaneidade não necessariamente se transforma em conhecimento e muito menos ainda em sabedoria. Na cultura “agorista” da sociedade de consumidores, as informações são instantâneas e não são maturadas e absorvidas com a atenção necessária para que possam mudar a vida das pessoas. Sobretudo a internet tem sido um instrumento de difusão de informação extremamente ágil e, para muitas pessoas a única forma de tomada de conhecimento acerca dos que acontece no mundo. Mas se de um lado propicia essa difusão rápida de informação, de outra parte, propicia a difusão de todo tipo de informação, inclusive informação inverídica, fenômeno que foi registrado pelo dicionário Oxford como pós-verdade, “um adjetivo que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influencia em moldar a opinião pública do que os apelos à emoção e a crenças pessoais.

Assim, a grande quantidade de informações e meios através dos quais elas chegam às pessoas não passam por um filtro crítico acerca da real necessidade dos indivíduos diante da publicidade de produtos, os quais, comumente, possuem a intenção de incentivar ou instigar o consumidor a adquirir determinado bem sem a prévia avaliação sobre a real necessidade ou utilidade.

Na sociedade sob análise, outra característica essencial para sua manutenção constituiu no consumo como o meio principal de se alcançar a felicidade. Bauman (2008, p. 65) afirma que a sociedade consumerista é a única “na história da humanidade a prometer a felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada agora sucessivo”.

Destarte, o consumismo aposta na irracionalidade dos consumidores, no que pertence à utilização da razão para fins de aquisição de bens, estimulando emoções consumistas sem qualquer tipo de filtro crítico acerca da real necessidade de possuir algo.

Silva (2014, p. 19), leciona que “consumir passou a ser a maneira mais rápida e eficaz de ter, o que numa sociedade de consumo passa a ser quase que um sinônimo de ser”. Ou seja, o indivíduo apenas passa a ter a característica de ser humano caso tenha condições de adquirir os bens materiais objeto de desejo.

Tratando dos efeitos deletérios do consumismo irracional, afirma a referida autora:

(...) o ato de consumir traz em si um efeito colateral inevitável, pois se num primeiro momento o ato de consumir gera um estado de euforia, logo passada esta, com o tempo teremos mais necessidade de comprar mais para sentirmos a sensação abstrata de prazer obtida com a experiência, na tentativa ilusória de criar um estado permanente de satisfação. O resultado é um ciclo vicioso que aprisiona as pessoas, fazendo girar a economia e a realização de lucros mais expressivos.” (Silva, 2014, p. 20).

Consequência direta dos atributos supra expostos, consiste na exacerbação do individualismo nos consumidores, através do enfraquecimento de vínculos humanos e fortalecimento de ações individuais voltadas ao acúmulo de capitais.

O ser humano, dentro desse contexto, deixa de se diferenciar dos bens e se transforma em uma mercadoria a ser consumida pelo mercado, constatando-se o fenômeno da comodificação do consumidor (Bauman, 2008, p. 75).

Dentro desse contexto, Sampaio (2021, p. 25) leciona que a comodificação do ser humano surge quando se misturam “as esferas do ser com as do ter, de modo que o senso identitário do indivíduo se desenvolve a partir dos produtos consumidos, o que ao fim transforma as pessoas de agentes ativos do consumo em mercadorias a serem consumidas por outras pessoas”.

Em suma, se durante o advento da sociedade capitalista a produção de riquezas advinha do aproveitamento do trabalho assalariado, atualmente, o foco dos detentores do capital migrou para se dedicar à exploração dos desejos dos consumidores, os quais, segundo supra exposto, nunca serão saciados, por estarem dentro de um círculo vicioso de consumo, mantendo ativa a economia consumista da sociedade.

Outrossim, diante da comodificação do indivíduo, bem como por conta dos atuais atributos da sociedade denominada consumista, acima expostos, pode-se afirmar que o superendividamento se trata de fruto que decorre direta e logicamente do atual contexto social no qual estamos inseridos.

3. DO SUPERENDIVIDAMENTO

Consoante afirmando anteriormente, o superendividamento se trata de problema multidisciplinar, envolvendo não apenas questões financeiras, mas igualmente psicológicas, emocionais e sociais dos indivíduos. Nesse sentido Schmidt Neto (2012, p. 218), leciona que “o ciclo vicioso das dívidas deve ser tratado desde a parte financeira até a autoestima do superendividado, a fim de mantê-lo integrado à vida em sociedade”.

No presente capítulo, o assunto será analisado com foco na ciência jurídica, apresentando-se uma possível definição do tema, seguido das principais classificações segundo entendimento doutrinário. Por fim, considerando a necessidade de delimitação da abordagem do tema, será apresentados um dos aspectos decorrentes da legislação que regulamenta o assunto dentro do Código de Defesa do Consumidor.

3.1. DEFINIÇÃO, MODELOS, SISTEMAS E CLASSIFICAÇÕES DA EXPRESSÃO SUPERENDIVIDAMENTO

Um ponto de partida para definição do termo objeto de estudo se refere à existência de relações obrigacionais inadimplidas.

Assim, em princípio, “superendividado é aquele que possui muitas dívidas, é aquele que compõe o polo passivo de diversas prestações, podendo ou não vir a adimpli-las” (Giancoli, 2008, p. 120).

No mesmo sentido, Marques (2006, p. 14) define a expressão como sendo “um endividamento superior ao normal e às possibilidades do orçamento mensal dos consumidores”.

Ocorre que a definição acima exposta não apresenta o assunto em sua completude, sendo insuficiente para conceituar a natureza jurídica e pressupostos para constatação do superendividamento.

A importância acerca da delimitação do fenômeno é indispensável para que se possa aferir aqueles que se enquadram ou serão excluídos do sistema regulamentador.

Primeiramente, para uma melhor compreensão do tema, mister se faz esclarecer que o inadimplemento de obrigações não se confunde com o superendividamento. Aquele consiste no descumprimento, voluntário ou não, de obrigação assumida através de relação jurídica. Frade (2003, p. 15) afirma que “o incumprimento não implica necessariamente incapacidade, mesmo temporária, de o devedor proceder ao pagamento. No limite, pode tratar-se de uma decisão puramente oportunista por parte do devedor baseada num cálculo de custo-benefício do incumprimento”.

Desse modo, constata-se que o simples descumprimento de obrigação assumida não caracteriza o superendividamento.

Estudiosos acerca do tema apontam a existência de três modelos de verificação e comparação acerca do superendividamento em diferentes países do mundo.

O primeiro modelo, denominado administrativo, se baseia em informações oficiais contidas junto ao sistema de justiça para se medir o grau de endividamento. A título exemplificativo, protestos de documentos, execuções frustradas por ausência de bens e pedidos de falência ou insolvência civil (Lima, 2014, p. 34).

O segundo modelo, intitulado objetivo ou quantitativo, analisa o grau de endividamento a partir da economia doméstica, comparando-se o total das dívidas com a renda e o patrimônio familiares para fins de se analisar as possibilidades de quitação das dívidas face ao patrimônio existente (Lima, 2014, p. 34 - 35).

O terceiro modelo, chamado subjetivo, define o superendividamento conforme a visão dos devedores acerca da sua capacidade de quitar as dívidas venidas e vincendas. Neste caso, o próprio devedor, analisando questões que não são necessariamente objetivas, mas merecem ser levadas em consideração, é quem se atribui a característica de superendividado (Lima, 2014, p. 35).

Outrossim, existem dois grandes sistemas para tratamento do superendividamento: o adotado pelas nações tradicionalmente influenciadas pelo *common law*, denominado *fresh start*, no qual se concede perdão ao consumidor de boa-fé mediante pagamento de parte das dívidas através do patrimônio disponível; a forma eleita pelos países europeus, em que, mediante elaboração de plano de pagamento e reeducação do consumidor, realiza-se o pagamento das obrigações assumidas em prazo e na forma estabelecida extrajudicial ou judicialmente (Malfatti, 2020, 116)

Outra classificação muito comum apresentada pela doutrina acerca do superendividamento o divide em passivo e ativo, conforme as razões que deram ensejo à situação econômica deficitária.

O primeiro decorre de circunstâncias imprevisíveis, as quais afetam consideravelmente a capacidade de adimplementos das dívidas do indivíduo, impossibilitando-se de arcar com as obrigações assumidas. A título exemplificativo, pode-se citar hipóteses de desemprego, fim de relacionamento conjugal, falecimento de cônjuge ou acidente (Marques, 2000, p. 2).

O segundo deriva de uma conduta do devedor, o qual assume obrigações além de sua capacidade econômica, “não planejando os compromissos assumidos e procedendo a uma acumulação exagerada de crédito em relação aos rendimentos efetivos e esperados” (Marques, 2000, p. 2).

Dentro do superendividamento ativo, existe uma subdivisão apresentada pelos juristas, classificando-se em consciente e inconsciente. Neste, o indivíduo não obteve todas as informações devidas acerca da dívida contraída, acreditando que conseguiria cumprir a obrigação assumida. Naquele, a pessoa contrai a dívida ciente de que não possui condições de adimplir, agindo, desde o início, com má-fé (Sampaio, 2018, 37).

3.2. ANÁLISE DA DEFINIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO CONSOANTE A LEI 14.181/2021

O Código de Defesa do Consumidor, originariamente, não tratava do tema relacionado ao superendividamento dos consumidores. Após a aprovação da Lei 14.181/2021, foram inseridos diversos dispositivos no referido ato normativo visando, dentre outros, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Dentre as novidades introduzidas pela lei ordinária, está a definição da expressão em estudo, configurando-se quando houver “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

Doravante, a regra acima transcrita será analisada de forma a apresentar os requisitos para configuração do superendividamento no sistema jurídico pátrio.

Consoante exposto no Senado Federal durante as discussões que antecederam a aprovação da Lei 14.181/2021, o legislador optou pelo sistema francês, no qual existe a previsão de repactuação dos débitos, diversamente do sistema de perdão das dívidas adotado pelo direito estadunidense (Sampaio, 2018, p. 54).

Ainda fazendo referência da regulamentação pátria conforme apresentado no subcapítulo anterior, constata-se que os modelos administrativo, objetivo e subjetivo, mesclam-se para fins de configuração do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, já que: de forma objetiva e mediante prova documental, o consumidor deve fazer uma análise global de todas as dívidas existentes; subjetivamente, deverá ser apresentada proposta para pagamento dos débitos consoante as possibilidades econômicas existentes.

Outrossim, a doutrina apresenta outros requisitos criados pela legislação como indispensáveis à caracterização do superendividamento.

Claramente, constata-se que, conforme a classificação exposta no subcapítulo anterior, o legislador optou por excluir, expressamente, o superendividamento ativo consciente, porquanto exige a boa-fé do consumidor para fins de tutela pela legislação consumerista (Marques, 2022, p. 50).

Destaque-se que, consoante extensa lição doutrinária, a boa-fé exigida do consumidor superendividado não se restringe à espécie subjetiva, mas, igualmente, à objetiva, da qual está permeada o Código de Defesa do Consumidor por se tratar, inclusive, de norma com caráter principiológico (Benjamim, 2021, p. 37).

Desse modo, conclui-se que as hipóteses classificadas como superendividamento ativo inconsciente e passivo são aptas à deflagração do procedimento visando à resolução extrajudicial ou judicial de devedor superendividado.

Ademais, a legislação, expressamente, afirma que as dívidas tuteladas pela inovação legislativa devem ser de consumo, ou seja, faz-se necessária a presença das figuras do consumidor e fornecedor, conforme regulamentado pela Lei 8.072/90, para fins de utilização dos procedimentos regulamentadores das situações de superendividamento (Marques, 2020, p. 42).

Não se pode olvidar que as normas tuteladoras dos consumidores superendividados se aplica, tão somente, a pessoas naturais, excluindo-se do rol de beneficiários eventuais pessoas jurídicas eventualmente classificadas na qualidade de consumidoras, segundo a teoria finalista mitigada adotada pelos tribunais superiores pátrios para fins de caracterização da relação de consumo (Marques, 2020, p. 49).

Derradeiramente, a norma consumerista declara que a situação de superendividamento se configura quando, o devedor não pode pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

Marques (2020, p. 40), apresentando diferenciação indispensável, afirma que o comprometimento do mínimo existencial é o elemento que diferencia o superendividamento da insolvência e do inadimplemento contratual de crédito. Nestes últimos dois casos, é possível a existência de dívidas não quitadas, mas sem comprometimento do mínimo existencial. Na hipótese de superendividamento, diversamente, existem tantas dívidas não quitadas que já comprometem o mínimo existencial do consumidor, ou seja, o básico para sua subsistência.

Por opção legislativa inequívoca, deixou-se a cargo de norma infralegal a definição do que se trata de mínimo existencial para fins de superendividamento.

Através do Decreto 11.150/2022, a Presidência da República regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078/90.

O artigo 3º do referido ato normativo dispunha, em sua redação original, que se considerava mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do ato normativo. À época, o referido percentual correspondia a R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Por intermédio do Decreto 11.567/2023, modificou-se o parâmetro, afirmando-se que é reputado mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Na oportunidade, atribuiu-se competência do Conselho Monetário Nacional para atualização do valor fixado inicialmente.

Acerca do parâmetro fixado para fins de fixação de mínimo existencial, dentro do contexto do consumidor superendividado, serão expostas considerações no capítulo seguinte, focando-se na necessidade de o Poder Público adotar ações voltadas à regulamentação do mercado de consumo.

4. REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL CONTRÁRIA AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Após o advento da legislação pátria tratando acerca do superendividamento de consumidores, um dos pontos que causou mais polêmica no âmbito jurídico se trata do percentual fixado a título de mínimo existencial para fins de repactuação de dívidas.

A importância da definição de quantia necessária às despesas básicas do devedor superendividado se constata porquanto, em diversas oportunidades, a expressão é utilizada pelo texto normativo, no sentido de que, em qualquer tipo de procedimento utilizado para fins repactuação de dívidas, faz-se necessário garantir ao consumidor quantia que não lhe comprometa o mínimo existencial.

Nesse sentido, Bertonecello (2022) leciona que o Código de Defesa do Consumidor estatuiu uma “dupla dimensão do superprincípio (princípio e regra) ao contemplar explícita e implicitamente nos artigos 4º , X; 5º , XI, XII; 104-A; 104-B; 104-C a necessidade de preservação do mínimo existencial como forma de evitar a exclusão social do consumidor superendividado.”

Assim, caso o devedor superendividado tente, junto aos credores, judicial ou extrajudicialmente, repactuar as dívidas que acarretaram a situação econômica deficitária, deve lhe ser reservada quantia mínima para fins de custeio das necessidades básicas minimamente compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Ademais, Souza (2022) aponta que “o cálculo correto do mínimo existencial e a adequação do pagamento da dívida ao valor identificado, atribui maiores chances de que o consumidor/devedor seja adimplente com os fornecedores/credores, podendo aumentar a eficiência do plano de pagamento.”

Ocorre que o valor, cuja regulamentação dependia de decreto, inicialmente foi fixado no montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, posteriormente majorado para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A quantia foi considerada extremamente baixa pelas instituições que compõem o sistema de justiça, tanto que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

ajuizaram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal¹ combatendo, dentre outros assuntos, a quantia irrisória fixada a título de mínimo existencial pelo decreto presidencial.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), no mês de março de 2024, o menor valor de cesta básica de alimentos registrado no Brasil foi de R\$ 555,22 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Partindo o pressuposto que o mínimo existencial abrange não somente alimentação, mas também moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, facilmente se constata que o valor fixado pelo decreto para fins de mínimo existencial está totalmente incompatível com a realidade.

Outrossim, segundo o referido órgão de estatística, em março de 2024, o salário-mínimo para manutenção de uma família com quatro pessoas apto a garantir o mínimo existencial, ou seja, alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência seria de e R\$ 6.832,20 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Em suma, o valor fixado a título de mínimo existencial para fins de repactuação de pessoas superendividadas corresponde a 8,78% (oito por cento e setenta e oito centésimos) do valor que, segundo o renomado órgão estatístico, poderia garantir o mínimo de subsistência para uma família de quatro pessoas no atual contexto social e econômico brasileiro.

Assim, Sarlet (2022) defende que “mediante a fixação de valor tão irrisório, o governo federal acabou por desvirtuar a intenção original do legislador, abrindo caminho para um endividamento maior dos consumidores, ao invés de assegurar o contrário”. Na sequência, Sarlet afirma ser “notório que tal valor é irrisório para a assunção realizável dos compromissos domésticos mais basilares”.

Conclui o doutrinador constatando que a fixação do montante mínimo na forma estabelecida no decreto representa clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos, dentre os quais se insere a própria garantia do mínimo existencial (Sarlet, 2022).

Elaborando-se uma comparação com outras hipóteses que derivam da observância do princípio da dignidade da pessoa humana e respectiva garantia do mínimo existencial, o valor fixado pelo decreto é muito inferior ao que a legislação fixa para fins de isenção de imposto de renda ou benefícios assistenciais, confirmando-se que a previsão do decreto presidencial fixou patamar muito aquém do razoável. (Sarlet, 2022).

¹ ADPF nº 1.005 ajuizando pela COANMP e ADPF nº 1.006 ajuizada pela ANADEP.

A título exemplificativo, durante a I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, aprovou-se o seguinte enunciado:

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com ‘o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos.

Profa. Dra. Dr. h.c. Cláudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima (CONJUR, 2021)

Confirma-se, destarte, que se forem utilizados parâmetros já existentes no ordenamento jurídico para fins de mínimo existencial em hipóteses análogas, a quantia determinada pelo decreto foi bastante inferior aos precedentes existentes.

Ademais, considerando se tratar a dignidade da pessoa humana direito fundamental, bem como o mínimo existencial decorrência direta do referido princípio, não é possível a realização de interpretação supressiva ou restritiva acerca de seu alcance, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso quando se trata de normas fundamentais (Watanabe, 2011).

Corroborando a necessidade de uma adequada regulamentação dos direitos fundamentais pela legislação pátria, Alexy (2011, p. 545) leciona que não obstante Carta Magna “não determine todo o conteúdo do direito ordinário, os direitos fundamentais excluem alguns conteúdos como constitucionalmente impossíveis e exigem alguns conteúdos como constitucionalmente necessários.”

Não se pode olvidar o viés negativo dos direitos fundamentais, qual seja, a impossibilidade de atuação do Poder Público para proteger o consumidor e a garantia do mínimo existencial, razão pela qual se pode afirmar a existência do direito fundamental social ao mínimo existencial como direito de defesa nas hipóteses de superendividamento do consumidor (Bertoncello, 2022).

Resumidamente, a forma como o alcance econômico da expressão mínimo existencial foi regulamentada, não obstante se tratar de expressão controversa acerca do seu conteúdo, não garante o mínimo vital a qualquer pessoa que esteja inserida dentro do contexto social brasileiro, configurando-se o denominado conteúdo constitucionalmente impossível (Bertoncello, 2022).

Outra argumentação contrária ao valor fixado consiste no fato de o valor fixado pelo decreto ser tão irrisório que esvaziou totalmente o assunto que deveria ter sido regulamentando, funcionando o decreto como verdadeira revogação da norma consumerista e, portanto, ofendendo os limites da regulamentação presidencial (Salgado, 2022).

Salgado (2022) destaca, ainda que “o Decreto excluiu do seu cálculo dívidas que, segundo a citada lei, deveriam constar da equação do mínimo existencial, tais como as operações decorrentes de crédito consignado, o que retira do decreto sua validade jurídica.”

Ademais, a forma como o valor deverá ser atualizado, qual seja, através de ato do Conselho Monetário Nacional, desconsidera um dos grandes problemas enfrentados pelo Brasil nos últimos anos, qual seja, a perda do poder de compra dos indivíduos em decorrência da inflação (Salgado, 2022).

Salgado (2022, p. 22) afirma ainda:

Segundo dados do Serasa, o brasileiro tem encontrado sérias dificuldades para adimplir as contas básicas, como água e luz. Há um aumento na inadimplência destas despesas: em dezembro de 2021, o atraso nas contas básicas representava 23,9% das dívidas das famílias brasileiras, perdendo apenas para os débitos com instituições financeiras e cartões, 27,7%. Nesse cenário, a fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo tem o condão de instituir no Brasil uma verdadeira escravidão financeira, em contraponto a um aumento exponencial da lucratividade dos bancos. Isso porque, nos termos do Decreto nº 11.150/2022 combinado com a recente Medida Provisória nº 1.106/2022, que aumentou a margem de consignado para 45% e estendeu a contratação de empréstimos consignados a beneficiários do BPC/Loas e dos auxílios sociais, um cidadão poderá ter 120% da sua renda comprometida para pagamento de dívidas, ou seja, estará institucionalizado no país o custo de vida negativo!

Concluindo, constata-se que o decreto presidencial afronta, apenas na seara constitucional diversos dispositivos: a dignidade da pessoa humana, vetor axiológico da Constituição Federal; vai de encontro aos objetivos da República Federativa do Brasil, porquanto não contribui com o desenvolvimento nacional e com a redução das desigualdades sociais; ofende ao mandamento constitucional de tutela do consumidor; com a fixação de valor irrisório, priva os cidadãos dos respectivos direitos sociais; vai de encontro ao determinado constitucionalmente no art. 7º, IV, já que o salário mínimo não será suficiente para garantir o mínimo existencial; o quantum fixado de forma irrisória ofende os limites do poder regulamentar presidencial através de decretos; por fim, ofende aos princípios da ordem econômica, dentre os quais, inserem-se a defesa do consumidor e redução das desigualdades regionais e sociais.

Na seara internacional, não se pode olvidar que a forma como o valor foi definido ofende o art. 25, 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, porque afirma ser direito de todos os cidadãos um padrão de vida apto a garantir a si e sua família alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Em suma, apesar da ausência de consenso acerca do alcance do mínimo existencial, impõe-se que a sua fixação, em termos monetários, utilize critérios razoáveis e levando em consideração outros parâmetros previstos na legislação pátria, para fins de garantia, consoante constitucionalmente previsto, valor compatível com as despesas com as despesas vitais básicas do indivíduo e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Ademais, a fixação de valor idêntico para todas as pessoas consideradas superendividadas ofende o princípio da igualdade no aspecto material, porquanto retira do devedor, credores e eventual intérprete da norma a realização de ajustes no caso concreto, diante da existência de diferentes realidades econômicas de cada pessoa superendividada².

5. CONCLUSÃO

A relação de consumo, não obstante se tratar de tema diretamente ligado à ciência jurídica, deve ser analisada com base em outras ciências, mormente a sociológica, considerando que as relações jurídicas são diretamente ligadas ao convívio em sociedade.

Dentro da sociologia, inúmeros estudos foram realizados para tentar se explicar as atuais características da sociedade, notadamente no que pertine ao consumismo que, anualmente, aumenta em proporções elevadas em âmbito mundial.

Destaca-se, no contexto das ciências sociais, a teoria criada por Zygmund Bauman, que apresenta os conceitos de modernidade sólida e líquida: na primeira, mediante uma visão mais conservadora e adoção de institutos seculares, existia maior previsibilidade das relações sociais, prevalecendo as relações sociais; na segunda, observada a partir de meados do século passado, as relações econômicas se tornaram mais importantes que as sociais, acarretando uma

² Nesse sentido, Enunciado 5 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ.

valorização do poder econômico e, conseqüentemente, majoração do consumismo em escala global.

Assim, dentro de um contexto sociológico de que a aquisição de bens acarreta felicidade, os bens se deterioram com facilidade, o consumo deve ser imediato e por conta do excesso de informações superficiais, constata-se a existência de verdadeiro consumismo irracional dos indivíduos, que, da mesma forma como os bens, passam a ser considerados objetos para o mercado.

Em decorrência da situação de vulnerabilidade do consumidor frente aos fornecedores, em âmbito mundial, defende-se a necessidade de normas para tutelar o adquirente de bens, produtos e serviços, mormente diante da sociedade consumista anteriormente constatada.

Um dos grandes problemas causados pelo consumo desenfreado é o superendividamento das pessoas, considerado nas hipóteses em que a quantidade de dívidas assumidas pelo consumidor não pode ser quitada com o seu patrimônio.

Assim, surgiram alguns modelos de constatação de superendividamento, bem como sistemas de proteção do consumidor e classificações para se delimitar o fenômeno e o tutelar da forma mais adequada à sociedade que optar pela legislação protetiva.

No caso do direito pátrio, não obstante o fenômeno no consumismo exista há décadas, somente no ano de 2021, através da Lei 14.181, criaram-se normas com o objetivo de definir o superendividamento, bem como criar medidas protetivas e sanadoras da existência de dívidas elevadas no âmbito do direito consumerista.

Por ocasião da regulamentação do superendividamento, uma das grandes preocupações do legislador foi, por expressa previsão em diversos dispositivos legais, garantir ao superendividado o direito ao mínimo existencial, consistente em quantia apta ao custeio de despesas vitais.

A legislação pátria atribuiu ao Poder Executivo, utilizando-se do poder regulamentar, a fixação da quantia considerada mínimo existencial para fins de adoção de providências, judiciais ou extrajudiciais, de consumidores superendividados.

Nas duas oportunidades em que o Poder Executivo disciplinou a matéria, o fez de forma desarrazoada, porquanto fixou quantias irrisórias quando comparadas com os valores mínimos necessários ao custeio das despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, segundo expressa previsão constitucional e em diplomas internacionais.

A fixação de valor ínfimo, além de ofender a intenção do legislador, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto não se consegue ter vida digna com a

quantia determinada, bem como ao desenvolvimento nacional e redução das desigualdades, já que o instituto da repactuação de dívidas se tornou inviabilizado.

Ademais, defende-se que os decretos disciplinadores do mínimo existencial vão de encontro às normas interpretativas dos direitos fundamentais, já que não os tutelam de forma adequada e, na prática, esvaziam sua incidência aos casos concretos.

Faz-se necessário, destarte, modificação urgente do parâmetro fixado pelo Poder Executivo para fins de fixação do que é mínimo existencial em hipóteses de devedores superendividados, visando a uma efetiva incidência das normas ao caso concreto e, com fulcro nos dispositivos constitucionais referidos, viabilizar a dignidade da pessoa humana, efetiva proteção do consumidor e um saudável desenvolvimento nacional com redução das desigualdades e tratamento efetivo dos superendividados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Rovirosa-Madrazo. Trad. de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**. A transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: RT, 2021.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Mínimo existencial deve expressar a necessária proteção do Estado**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/karen-bertoncello-minimo-existencial-expressar-protECAo-necessaria/#_ftnref1. Acesso em: 03 abr 2024.

CONJUR. **Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

DIEESE. **Custo da cesta aumenta em 10 capitais em março**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202403cestabasica.pdf>. Acesso em: 05 abr 2024.

FRADE, Catarina (coordenadora). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma ‘ligação perigosa’**. Disponível em: https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio_desemprego_sobreendividamento.pdf. Acesso em: 01 abr 2024.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre o decreto do mínimo indecente para uma vida indigna**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direitos-fundamentais-notas-decreto-minimo-indecete-vida-indigna/>. Acesso em 02 abr 2024.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Trad. de Mário Vilela. São Paulo: Barcarola, 2004.

MALFATTI, Alexandre David, GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro e SHIMURA, Sérgio Seiji (coordenação). **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coordenação). **Direitos do consumidor endividado**. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima e RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (organizadoras). **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (coordenadora). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDFT, 2018.

SALGADO, Lillian. **Decreto do mínimo existencial: uma conta que não fecha**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-19/lillian-salgado-minimo-existencial-conta-nao-fecha/>. Acesso em: 02 abr 2024.

SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes consumistas**. Do consumo à compulsão por compras. São Paulo: Globo. 2014.

SOUZA, Nicolas Eric Matoso Medeiros de. **O superendividamento e a regulamentação do mínimo existencial na perspectiva dos Órgãos de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362209/o-superendividamento-e-a-regulamentacao-do-minimo-existencial>. Acesso em: 05 abr. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional das políticas públicas: "mínimo existencial" e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.